

EXCELENTÍSSIMA SRA. DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL
DD. RELATORA DA ADI N. 0003484-06.2017.8.27.0000
TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE PALMAS (“APMP”), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe na qualidade de *amicus curiae*, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do v. acórdão que julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade, pelas razões que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A intimação do acórdão foi expedida no dia 14.07.2021 (quarta-feira), com ciência automática após 10 (dez) dias, em 24.07.2021 (sábado), de forma que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para oposição de embargos de declaração teve início em 26.07.2021 (segunda-feira) e irá terminar no dia 30.07.2021 (sexta-feira).

Com relação ao cabimento, cumpre destacar que a Embargante foi admitida no feito na qualidade de *amicus curiae* e o art. 138, parágrafo 1º, do CPC, autoriza expressamente a oposição de embargos de declaração, que têm como finalidade o aperfeiçoamento do julgado.

II – DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(a) Da nulidade do acórdão em razão da composição do Tribunal Pleno. Questão de ordem pública.

O art. 2º, do Regimento Interno do TJTO, dispõe que “o *Tribunal de Justiça compõe-se de doze desembargadores, tem jurisdição em todo o Estado do Tocantins e sede na capital*”, e o art. 4º, da referida norma, prevê que “o *Tribunal Pleno compõe-se de todos os desembargadores e é presidido pelo presidente do Tribunal de Justiça*”.

No entanto, apesar de o Tribunal Pleno ser composto por 12 (doze) desembargadores, pela leitura do acórdão (evento 341) observa-se **que o julgamento foi realizado por 13 (treze) julgadores**, estando eivado, assim, de nulidade, por violação ao princípio do juízo natural.

Cumprе anotar, outrossim, que as atas da sessão do Tribunal Pleno também não registram de que forma e em que oportunidade os 13 (treze) desembargadores e juizes de direito convocados teriam participado do julgamento do feito.

Há, de tal modo, evidente nulidade do acórdão, à medida que o julgamento se deu mediante composição flagrantemente irregular do órgão judiciário competente, em ofensa ao princípio do juízo natural, albergado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal.

(b) Da dispersão de votos. Voto médio. Votação em separado da modulação dos efeitos da decisão. Nulidade de julgamento. Questão de ordem pública.

A d. Relatora, Desembargadora Maysa Vendramini, votou (evento 294) pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, determinando modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos:

*“[...] aplico a técnica da modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, por analogia aos termos do contido no art. 27 da Lei 9.868/1999, visando o resguardo da segurança jurídica bem como o excepcional interesse social que o caso em análise possui, momento em que modulo os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade nos seguintes termos: **1. reputo válidos os atos jurídicos praticados pelos Analistas Técnicos Jurídicos do Município de Palmas-TO, quando em exercício da função de Procuradores Municipais; 2. declaro devidos os vencimentos/remunerações pelos mesmos percebida em razão do exercício da função de Procuradores Municipais; 3. reconheço o direito dos Analistas Técnicos Jurídicos afetados pela presente declaração de inconstitucionalidade, quanto às respectivas progressões a que têm direito, na carreira originária, durante o tempo que exerceram as funções de Procuradores Municipais.**”*

Posteriormente, a Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe exarou voto-vista (evento 309), ampliando a modulação dos efeitos do julgado, senão vejamos:

*“Tendo em vista que referidas normas tiveram vigência no tempo e produziram efeitos para a Administração Pública municipal, para os munícipes e para os eventuais afetados pela presente declaração de inconstitucionalidade, voto pela aplicação da técnica de modulação temporal dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, por analogia aos termos do disposto no art. 27 da Lei Federal n. 9.868/1999, visando o resguardo da segurança jurídica e o excepcional interesse social que o caso em análise possui, momento em que modulo os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade nos seguintes termos: **1) reputo válidos os atos jurídicos e administrativos praticados pelos Analistas Técnico-Jurídicos do Município de Palmas no período em que exerceram as atribuições inerentes ao cargo de provimento efetivo de Procurador do Município de Palmas, **pelo que acompanho a douta relatora neste ponto, acrescentando a validade dos atos administrativos;** 2) declaro devidos os vencimentos/remunerações percebidos pelos Analistas Técnico-Jurídicos em decorrência do exercício das atribuições funcionais inerentes ao cargo de provimento efetivo de Procurador do Município de Palmas, pelo que **acompanho a douta relatora neste ponto;** 3) reconheço o direito subjetivo dos Analistas Técnico-Jurídicos afetados pela presente declaração***

*de inconstitucionalidade às progressões funcionais a que têm direito na carreira originária (Analista Técnico-Jurídico) durante o tempo que efetivamente exerceram as atribuições funcionais inerentes ao cargo de Procurador do Município de Palmas, pelo que **acompanho a douta relatora neste ponto**; e, por fim, **4) determino que aos ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico seja paga, pelo período de 12 (doze) meses contados da publicação do acórdão desta ADI, a remuneração que atualmente é paga ao cargo de Procurador do Município de Palmas (Nível 3), sendo que, findo tal período, a remuneração deverá ser paga em conformidade com as disposições do Anexo III da Lei Municipal n. 1.441/2006 (inserido pelo Anexo I da Lei Municipal n. 2.562/2020).***”

Na esteira dos acontecimentos, o Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto lavrou voto divergente (evento 335) em relação aos votos da Relatora e da Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe quanto à modulação dos efeitos da decisão, assim dispondo:

“Ante o exposto, voto no sentido de ACOMPANHAR a nobre relatora quanto à declaração de inconstitucionalidade das normas citadas no dispositivo do voto condutor, todavia apresento alternativa diversa das desembargadoras que me precederam em relação à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em prestígio à segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé, nos seguintes termos: i)) manter os Analistas Técnicos Jurídicos nos cargos de Procuradores municipais até a superveniência de suas aposentadorias, devendo tais cargos serem extintos à medida em que os referidos Analistas se aposentarem; e ii) manter a irredutibilidade dos vencimentos deste servidores, pelos motivos anteriormente delineados.”

Depreende-se, portanto, que **há três votos convergentes quanto à declaração de inconstitucionalidade, mas distintos quanto à modulação dos seus efeitos. Sendo a decisão decomposta em questões distintas, deveria ter sido votada em separado quanto à modulação dos seus efeitos, para alcance do voto médio, em harmonia com os ditames do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, verbis:**

Art. 117. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

§ 1º Quando, no julgamento e em seu reencetamento houver questão global indecomponível, ou das questões distintas, se formarem mais de duas opiniões, sem que nenhuma delas alcance a maioria exigida, proceder-se-á na forma seguinte:

I - nos feitos cíveis, prevalecerá o voto médio, que se apurará mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os desembargadores que houverem tomado parte no julgamento. Serão submetidas a votação, em primeiro lugar, duas quaisquer das soluções. Destas, a que for vencida considerar-se-á eliminada, devendo a vencedora ser submetida novamente ao Tribunal com uma das demais; e assim, colocando sempre em votação a solução preferida e outra das restantes, se procederá até que só fiquem duas, das quais se haverá como adotada, mediante o voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários;

II - tratando-se de determinação de valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pela média aritmética, isto é, pelo quociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidades pelo número de desembargadores que os houver determinado;

III - em processo penal, se, havendo votos pela absolvição, divergir a maioria que condena, porque alguns dos desembargadores determinam desde logo o valor ou quantidade, enquanto outros mandem liquidar na execução, prevalecerá, entre essas duas correntes, a maioria relativa ou, no caso de empate, a que fixar desde logo o valor ou a quantidade;

IV - também nos feitos criminais, formando-se mais de duas opiniões acerca da pena aplicável, sem que nenhuma delas alcance a maioria, os votos pela aplicação da pena mais grave serão reunidos aos dados para a imediatamente inferior e assim por diante, até constituir-se a maioria.

§ 2º Não será motivo de adiamento da sessão a divergência verificada por ocasião da votação.

§ 3º Não havendo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples ou relativa.

Com efeito, ressei a nulidade do acórdão, à medida que não houve a decomposição de julgamento para deliberação acerca do voto médio pertinente à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

(c) Julgadores que não participaram do início do julgamento. Sustentações orais apresentadas. Nulidade do julgamento. Questão de ordem pública.

O julgamento deste feito se iniciou em 12/11/2020, oportunidade em que foram apresentadas sustentações orais pelas partes e pelos *amici curiae*. Como registro em ata (evento 295), participaram da sessão inaugural de julgamento e presenciaram as sustentações orais os seguintes julgadores:

1. Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
2. Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
3. Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
4. Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
5. Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
6. Juiz Convocado JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR
7. Juiz Convocado JOCY GOMES DE ALMEIDA
8. Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
9. Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
10. Juiz Convocado RICARDO FERREIRA LEITE
11. Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

O acórdão, todavia, registra participação no julgamento de julgadores que não ouviram as sustentações orais, a saber:

1. Juiz Convocada EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO.
2. Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
3. Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Por se tratar de processo extenso e complexo, que conta com mais de 360 (trezentos e sessenta eventos) de atos processuais, em que se debate a inconstitucionalidade de dispositivos legais que afetam diretamente servidores com mais duas décadas de serviço público, as sustentações orais se constituem como elemento de extrema relevância para o julgamento.

As sustentações orais se denotam ainda mais relevantes quando se debate a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para

adequado esclarecimento do alcance da medida em relação aos atos jurídicos e administrativos afetados.

Por conseguinte, a participação no julgamento de julgadores que não presenciaram as sustentações orais, sem que fosse conferido às partes e aos *amici curiae* o direito de renovar suas alegações em plenário, implica em ofensa aos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º LV), do juiz natural (CF, art. 5º LIII), da cooperação (CPC, art. 6º) e da não surpresa (CPC, art. 9º e 10).

A propósito, colhe-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO. JULGADOR QUE NÃO PARTICIPOU DO INÍCIO DO JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL APRESENTADA. PREJUÍZO PARA A DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Merece acolhida a pretensão de declaração de nulidade do julgamento proferido pela Turma Julgadora, tendo em vista que o Desembargador RONALDO EURÍPEDES proferiu voto como vogal na sessão de julgamento ocorrida em 04/03/2020, porém não estava presente na sessão de julgamento do dia 19/02/2020, quando houve o início do julgamento e a apresentação de sustentação oral pela defesa do embargante, hipótese que comprova o prejuízo para defesa e a violação ao princípio constitucional que assegura o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa – artigo 5º, inciso LV da CF/88

2. Recurso provido.”

(TJTO, Apelação Cível nº 00274684820198270000, Rel. Desa. Ângela Prudente, j. 22/07/2020)

À luz do exposto, deve ser reconhecida e decretada a nulidade do julgamento, permitindo-se às partes e aos *amici curiae* renovar as sustentações orais, inclusive quanto ao julgamento em separado da questão afeta à modulação dos efeitos da decisão.

(d) Da omissão sobre a ocorrência de aproveitamento, e não transposição, e da prévia aprovação em concurso público.

O acórdão embargado alegou a ocorrência de transposição de cargos de analista técnico jurídico para procurador municipal, incorrendo em evidente omissão sobre o apontamento feito pela Embargante em suas manifestações de que os conceitos de transposição e aproveitamento de cargos são diametralmente distintos, sendo admitido pelo STF o aproveitamento em cargo semelhante, situação que ocorreu no presente caso.

Além disso, o aresto alegou que houve afronta direta ao postulado do concurso público, omitindo-se sobre o fato incontroverso dos presentes autos de que os Analistas Técnicos Jurídicos, posteriormente aproveitados nos cargos de procuradores, ingressaram na Administração Pública por concurso público.

Como bem demonstrado pela Embargante por meio do histórico das normas que tratam dos cargos ora tratados, os Analistas Técnicos Jurídicos, que ingressaram na Administração Pública por meio de concurso público, tiveram os cargos extintos porque suas atribuições eram idênticas às dos cargos de Procuradores Municipais, o que autoriza o enquadramento (art. 41, parágrafo 3º, da CF).

No caso em tela, a legislação municipal apenas aproveitou os servidores no cargo que inicialmente foi denominado “Advogado”, posteriormente foi designado como “Analista Técnico Jurídico” e, por fim, recebeu a nomenclatura de “Procurador do Município”.

Dessa forma, o que ocorreu foi apenas uma evolução terminológica dos cargos - fato absolutamente compreensível, considerando que o Município de Palmas é um município novo (fundado em 1989), que estava em fase de reestruturação (assim como aconteceu com a AGU que foi reestruturada a partir da CF/88), não havendo que se falar em transposição de cargos e tampouco em aproveitamento inconstitucional.

(e) Da omissão acerca da unicidade dos cargos de Analista e Advogado/Procurador.

O e. STF já pacificou sua jurisprudência no sentido de que quando estivermos diante de cargos ou de funções que apresentam características absolutamente assemelhadas, mostra-se possível colocar tais cargos ou funções numa só carreira e assim propiciar as promoções dos servidores, valendo destacar que no caso em tela os servidores já haviam prestado concurso público.¹

No caso em tela, a Embargante demonstrou que a identidade de atribuições dos cargos de Analista e Advogado/Procurador foi reconhecida

¹ Nesse sentido: “EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente” (ADI 2335, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 19-12-2003 PP-00049 EMENT VOL-02137-02 PP-00231).

“No que diz respeito a alegada inconstitucionalidade material dos preceitos hostilizados por violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º), melhor sorte não assiste à autora. É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma completa identidade substancial entre os cargos de Assistente Jurídico e de Advogado da União. (g.n.)

O art. 21 da Lei 9.028, de 12.04.1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, estabelece que “Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União.

Note-se que o dispositivo mencionado prevê o desempenho das mesmas atribuições constitucionais da AGU por Assistentes Jurídicos e Advogados da União. Tratando de questão análoga à presente no julgamento da ADI nº 1.591, Rel. Min. Octávio Gallotti, este Supremo Tribunal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, a permitir, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro. A tese prevalecente foi a de que, ocorrido um processo de gradativa identificação entre as categorias – calçadas na afinidade das atribuições e na equivalência de vencimentos – e, ainda, tendo-se em vista o legítimo propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 37, II, da Lei Fundamental.

No presente caso, vejo, com maior razão, pela forte identidade de atribuições, a inocorrência de afronta ao princípio do concurso público na transformação dos cargos em exame. Ressalte-se que o art. 11 da LC n. 73/93, ao disciplinar um dos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, qual sejam, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, não vinculou, em nenhum momento, o exercício dos Assistentes Jurídicos exclusivamente nestes órgãos. Tanto é assim, que a Portaria nº 1.014, de 6.10.2000, DOU de 9.10.2000, da Advocacia-Geral da União, ao atualizar o quantitativo e a distribuição de vagas relativas a cargos de Assistentes Jurídicos para o fim de provimento por meio do concurso público veiculado pelo Edital de nº 91, de 18.12.1998, DOU de 20.12.98, destinou vagas referentes à citada carreira em outros órgãos que não as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, como as Procuradorias da União nos Estados e Órgãos da Advocacia-Geral da União em Brasília-DF, locais onde também são lotados Advogados da União”. (Trecho do acórdão da ADI 2713, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 07-03-2003 PP-00033 EMENT VOL-02101-01 PP-00153).

judicialmente, após ampla dilação probatória por sentença judicial transitada em julgado, em ação buscando o enquadramento no cargo de Procuradores Municipais, com direito à percepção das mesmas vantagens percebidas pelos titulares daquele cargo, previstas na Lei Municipal n. 629/97 e n. 1.027/2001. Transcreva-se, a propósito, o seguinte trecho da sentença (fl. 661):

“Ademais, a própria legislação municipal atribui aos Analistas Técnico-Jurídicos do Município, lotados na Assessoria Judicial, as mesmas atribuições desempenhadas pelos Procuradores (vide art. 1º, da Lei Municipal n. 629 e Anexo III da Lei Municipal n. 878/2000, posteriormente alterada pela Lei n. 1.027/2001).

Portanto, além do exercício de fato das atribuições previstas para os Procuradores do Município, os Autores têm as mesmas incumbências por força da legislação municipal, sendo que o próprio contestante [Município de Palmas] admite que houve apenas uma adequação de desempenho visando o bom andamento do serviço público.

[...]

Assim, estou plenamente convencido de que a função desempenhada pelos Autores é idêntica a de Procuradores do Município [...].”

O objeto da referida ação era, diante do reconhecimento de que Analistas e Procuradores exerciam mesmíssimas atribuições e funções, conferir a todos a mesma designação, como Procuradores Municipais, bem como lhes assegurar o mesmo percentual de adicional de produtividade, até porque a remuneração (salário-base) dos cargos era composta por salário-base incontestavelmente idêntico, conforme se observa pelos documentos copiados abaixo:

Palmas		AGO/2004 FOLHA NORMAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS		
ADM13 ALMEIDA MARINHO BAIÃO		Admissão: 22/04/2004		DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO		
Código	Nome do Funcionário	Banco	Conta	Cod. Lot.	Descrição Lotação	
ADM13	ALMEIDA MARINHO BAIÃO	0041888	130817	06.01.07	ASSESSORIA ADMINISTRATIVA	
Cod.	Descrição	Base	Plm	Qtd	Vencimentos	Descontos
1	VENCIMENTO	30	30	1	1.367,00	
81	I.R.R.F.	0	0	0		145,94
276	PREV.PALMAS	0	0	0		179,41
282	GRATIF DESEMP PRODUTIV	3	3	52,5	840,70	
A partir de FEV/2004 seu contra-cheque estará apenas no site da Prefeitura, consulte RH de sua Secretaria					Total de Vencimentos	Total de Descontos
					2.207,70	325,35
					Valor Líquido	1.882,35
Cargo Efetivo		Cargo Contratado		Salário Base	Sal. Contr. INSS	Palma IRRF
ANALISTA TÉCNICO JURÍDICO				1.367,00	2.207,70	325,35



Prefeitura Municipal de Palmas		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO	
24.851.511/0001-85		REF.: AGOSTO/2004 - FOLHA NORMAL	
Matr./Contrato	Nome da Pessoa	CBO	Centro de Custo
8810-1	PEDRO CURCINO DE OLIVEIRA	241225	00802301
Cargo	Admissão	PIB	Ref.
5085 - PROCURADOR DO MUNICÍPIO	23/07/1992	170.51206.02-1	
Cod.	Descrição	Referência	Rendimentos
1	VENCIMENTO	1 Dia	1.367,00
38	1/3 DE FERIAS	0 Dia	1.139,16
70	ANUENIO	7,00 %	95,69
282	GRATIF DESEMP PRODUTIVIDADE	150 %	2.060,50
81	IRRF	5,00 %	
276	PREV.PALMAS	8,00 %	

Salário/Vencimento base de um antigo analista e um Procurador advindo do primeiro concurso eram exatamente iguais: 1.367,00.

A única distinção na remuneração referia-se ao percentual do adicional de produtividade, que é uma parcela precária, suprimível, que não compõe os vencimentos de modo definitivo, e que variava conforme o desempenho do servidor.

O voto vencido proferido pelo i. Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto analisou devidamente essa questão, alegando que o Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas “reconheceu a identidade de atribuições, funções e remuneração entre os cargos de Analista e Procurador e determinou ao Município que procedesse ao enquadramento funcional adequado, garantindo-lhes a mesma remuneração, carga horária e vantagens previstas para o cargo de Procurador do Município” e, com base nisso, sustentou a ocorrência de coisa julgada:

“Portanto, em que pese o ajuizamento de agravos em recursos extraordinários às instâncias superiores, é extrema de dúvidas que a sentença exarada na Ação originária nº 2004.0000.7909-3 (5000751-94.2004.827.2729), que reconheceu o direito ao enquadramento dos Analistas Técnicos Jurídicos no cargo de Procuradores, já restou acobertada pelo manto da coisa julgada no ano de 2006.

Dessa forma, não pode agora, mais de 15 anos depois, o próprio Poder Judiciário que os protegeu, desconstituir direitos, por meio de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, sob pena de atropelar a coisa julgada material in concreto.

Em razão da garantia constitucional inderrogável da coisa julgada, instituída no art. 5º, XXXVI, e da própria concepção de Estado Democrático de Direito, exige-se o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado”.

Contudo, os votos vencedores ignoraram que a r. sentença transitada em julgado reconheceu a similaridade entre as atribuições e incorreram em omissão sobre documentos acima copiados e, equivocadamente, concluíram que os cargos diferem um do outro e aplicou indevidamente a Súmula Vinculante 43/STF.

Ora, analisando devidamente os elementos citados acima, verifica-se claramente a similaridade entre as atribuições e, diante disso, estão presentes os requisitos para o aproveitamento disposto na legislação impugnada.

Em outras palavras, os elementos apontados pela Embargante permitem observar que ocorreu o enquadramento em outro cargo com atribuições idênticas e com a mesma remuneração, com exceção do adicional de produtividade, razão pela qual não se aplica a Súmula Vinculante n. 43/STF, uma vez que a presente situação é absolutamente distinta.

Por mais essa razão, faz-se necessária a oposição dos presentes embargos de declaração.

(f) Da omissão sobre as fichas funcionais colacionadas pela Embargante.

No dia 03.05.2021, após lançamento do voto da Desembargadora Relatora que se embasou na alegação de que os cargos de Analista Técnico-Jurídico e Advogado/Procurador Municipal eram distintos, a Embargante protocolizou petição objetivando promover a melhor elucidação da matéria, em que pleiteou a juntada de duas fichas funcionais de dois advogados municipais que ingressaram no serviço público de Palmas no ano de 1992, os quais, ao contrário

da afirmativa consignada no voto da Desembargadora Relatora, nunca haviam sido enquadrados na Lei n.º 629, de 1997.

A Embargante apontou que pela análise das referidas fichas funcionais emergem as seguintes incontestáveis assertivas:

- “I) Constata-se a partir das informações funcionais dos primeiros advogados municipais, aprovados no concurso público realizado em 1992, que eles não integraram o Quadro da Advocacia do Município a partir da edição da Lei n.º 629, de 26 de março de 1997, como expôs a Relatora em seu Voto;*
- II) Observa-se que estes antigos advogados municipais, do concurso público de 1992, por força da Lei n.º 878, de 2000, em seu Anexo II, e em conformidade com os artigos 9º, 24, 28 e 30, passaram a ser denominados Analistas Técnicos Jurídicos, eis que esta passou a ser a nova denominação de todos os advogados públicos municipais por força de Lei;*
- III) Por dedução, examina-se que os advogados municipais mais antigos, da mesma forma que os servidores que ingressaram no serviço público posteriormente, sob a denominação de Analistas Técnicos Jurídicos, integravam o Quadro Geral do Município de Palmas, ou seja, eram regidos pela Lei n.º 66/90, de 30 de julho de 1990, Publicada no DOE nº 046 de 17.09.1990, que dispunha sobre o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Palmas, vez que a Lei n.º 629, de 1997 (Lei da Procuradoria Geral) ainda não havia sido promulgada, consoante restará comprovado mais adiante, o que também se confirma pelo histórico legislativo exposto pela Câmara Municipal de Palmas alhures (evento 279, PET1, p. 7/8)”.*

Contudo, mesmo tendo ocorrido o prosseguimento do julgamento após o protocolo da referida petição, o acórdão restou omissivo sobre as fichas funcionais colacionadas e as constatações delas decorrentes, que são importantes para o correto julgamento do feito.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Embargante o provimento dos embargos de declaração para declarar a nulidade do acórdão, em razão da ausência

de observância dos arts. 2º, 4º e 117, do Regimento Interno do TJTO, a fim de que seja proferido novo julgado observando-se a regularidade do quórum.

Caso seja ultrapassado esse ponto, pleiteia que sejam sanadas as omissões apontadas, o que certamente ensejará a reforma do acórdão para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, o que é admitido pela possibilidade de atribuição de efeitos infringentes (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC).

Roga-se, outrossim, pelo cotejo das razões expostas nestes embargos de declaração mediante expresse pronunciamento sobre as questões jurídicas em debate frente às disposições do artigo 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV da Constituição Federal e dos artigos 6º, 9º e 10º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 30 de julho de 2021.

Estefânia Viveiros
OAB/DF 11.694

Júlia Rangel Santos Sarkis
OAB/DF 29.241